



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000469/2007-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.201 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Det Norske Veritas Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE PERÍCIA - DESCABIMENTO - Descabe conceder perícia quando os quesitos formulados refiram-se a assunto de domínio técnico dos julgadores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR COLIGADAS DO EXTERIOR - São indedutíveis as despesas relativas a serviços prestados por coligadas no exterior, cujas faturas apresentadas não sejam perfeitamente compatíveis com os contratos de câmbio por meio dos quais teriam sido feitos os pagamentos delas, bem como para as quais não foram apresentadas as faturas e/ou os contratos de câmbio correspondentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - Se a infração de que é acusada a contribuinte influencia de igual forma a base de cálculo de ambas as exações, a solução dada ao litígio relativo ao IRPJ aplica-se à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade, INDEFERIR a perícia e DAR provimento PARCIAL ao Recurso interposto para, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator: (i) além do montante cancelado pela decisão de primeira instância, reduzir da matéria tributável correspondente à glosa de custos/despesas no montante de R\$ 127.838,29; (ii) reduzir a adição a título de ajuste relativo a preço de transferência ao montante total de R\$ 18.140,09 (R\$7.909,32 reduzidos em primeira instância e R\$ 10.230,77 neste julgamento).

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme **Plínio Rodrigues de Lima**

Autenticado digitalmente em 28/05/2013 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 07/06/2013 por PL

INIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por VALMIR SANDRI

Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de autos de infração lavrado contra a contribuinte Det Norske Veritas Ltda., com lançamentos de Imposto de Renda Pessoas Jurídicas (IRPJ) e, por via reflexa, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), ambos relativamente ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, bem ainda de multa isolada..

O lançamento do IRPJ, tido como principal, indica cinco infrações:

Infração 001 - Glosa total da dedutibilidade de despesas ou custos incorridos pela aquisição de serviços ou direitos de empresas estrangeiras vinculadas. Segundo o autuante, intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, a dedutibilidade dos lançamentos acima (fls. 215 e 223/224), a interessada limitou-se a apresentar (fl. 225) apenas documentos internos de cobrança de suas coligadas, em idioma inglês, deixando, portanto, de comprovar com documentação hábil, a natureza, a necessidade e a efetividade da contraprestação dos serviços.

Infração 002 Glosa da dedutibilidade de despesas com variação monetária passiva oriunda de contratos de mútuo firmados em moeda estrangeira;

Infração 003 Adição ao lucro líquido de parcela das despesas e custos com a aquisição de serviços ou direitos de empresas estrangeiras vinculadas (os mesmos mencionados na Infração 001), em razão da aplicação das regras de preços de transferência;

Infração 004 Exigência de tributos apurados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

Infração 005 Aplicação de penalidade pela falta de recolhimento das antecipações do IRPJ, calculados sobre base de cálculo estimada.

A autuada reconheceu a procedência da cobrança dos tributos relacionados às infrações 002 e 003, assim como de uma parte dos valores apurados pela autoridade fiscal nas infrações 004 e 005. Quanto a estas últimas, entendeu que houve um excesso da autoridade fiscal na valoração, tanto do imposto de renda devido a título de estimativas devidas ao longo do ano de 2002, como também do imposto apurado no encerramento do mesmo exercício, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e recolheu a parcela do imposto de renda e das multas isoladas que considerou corretamente lançadas.

Na impugnação tempestivamente apresentada a interessada alegou (i) a improcedência do lançamento do IRPJ e da CSLL, apurados na infração 001, descrita no item 4 retro e (ii) o excesso cometido pela autoridade fiscal ao proceder ao cálculo do imposto de renda devido pela Recorrente a título de antecipações calculadas em bases estimadas (infração 005 e também na apuração do imposto devido no encerramento do exercício de 2002 (infração 004). Requereu, também, prova pericial.

Foi determinada diligência a pedido do Relator, a fim de reunir os elementos necessários à sua convicção. O Termo de Conclusão da Diligência e Intimação consta às fls. 466/479, e às fls. 492/495 a interessada aditou a impugnação inicial.

A prova pericial foi indeferida pelo julgador, que argumentou que a perícia só se justifica nos casos em que os julgadores não detenham conhecimento técnico a respeito do tema sujeito à perícia, o que não seria o caso dos autos.

Quanto ao mais, a 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro acompanhou, por unanimidade, o voto do Relator, que assim apreciou as matérias:

Infração 001 – Glosa de custos/despesas

Inicialmente, o relator enfrentou a alegação da interessada, de que o lançamento correspondente a essa infração seria improcedente porque os mesmos pagamentos que foram glosados integralmente na Infração 001 ensejaram, mais adiante, na Infração 003, a adição ao lucro de parte dessas mesmas despesas (valor que excedeu o custo parâmetro calculado com base nas regras de preço de transferência).

Essa alegação foi rejeitada pelo julgador, que explicou que o comportamento equivocado do autuante (que glosou integralmente a despesa de R\$ 2.573.981,00 na infração 001 e adicionou ao Lucro Líquido o valor de R\$ 102.528,44 na infração 003) não ensejaria o cancelamento total da glosa, mas apenas a improcedência parcial do lançamento, por ter aumentado indevidamente o lucro real em R\$ R\$ 102.528,44.

Quanto às despesas glosadas, ressaltou que constou do Termo de Constatação que "a empresa não comprovou, com documentação hábil e idônea, os valores escriturados em sua contabilidade como importação de serviços e outras despesas pagas a empresa vinculadas no exterior e deduzidas", ou seja, o autuante afirma que as despesas foram escrituradas contabilidade da empresa.

Em seguida, passou a analisar a documentação relativa às despesas glosadas, desmembradas segundo sua natureza, considerando parcialmente justificadas as deduções, conforme quadro resumo a seguir:

	Auto de infração (despesas glosadas)	Voto glosas mantidas	Voto Glosas afastadas
Contratação de Cursos de Treinamento de Técnicos	329.973,79	180.134,82	149.838,97
Contratação (e sub-contratação) de Serviços de Certificação	319.321,56	306.999,14	12.322,42
Contratação (e sub-contratação) de Serviços Técnicos	1.062.621,62	1.045.494,43	17.127,19
8Aquisição de Licenças para uso de Softwares (pacote Microsoft)	851.504,08	751.989,64	99.605,44
Aquisição de Material Impresso (calendários)	10.559,96	10.559,96	0,00
TOTAL	2.573.981,01	2.295.086,99	278.894,02

Infração 003- Preço de Transferência

Ponderou o Relator que, se fosse mantida integralmente a glosa das despesas de R\$ 2.573.981,01, dever-se-ia considerar improcedente a Infração 003, diminuindo o Lucro Real apurado pelo Autuante de R\$ 102.528,44, que é o valor do ajuste apurado nas tabelas de preços de transferência de fls. 234/254. Todavia, por ter considerado dedutível a parcela de despesas no valor de R\$ 278.894,02, para manter coerência, manteve a adição de R\$ 7.909,32 e não de R\$ 102.528,44, observando que a Interessada havia concordado com a adição de R\$ 102.528,44, na suposição de que é dedutível a despesa de R\$ 2.573.981,00.

Infração 004- Apuração incorreta do imposto na Declaração.

Considerando que a interessada comprovou, com a impugnação, que o valor das retenções na fonte efetuadas por seus clientes foi de R\$ 183.919,34, aceitou como certo esse valor, e que a correta apuração do Imposto de Renda a Pagar resulta em T% 577,75, e não R\$ 86.876,86.

Infração 005- Multa isolada por falta de recolhimento de estimativas IRPJ.

Considerar como corretas as multas isoladas apuradas pelo contribuinte, relativas a maio de 2002, junho de 2002 e setembro de 2002, nos valores, respectivamente, de R\$ 28.850,63, 112.202,30 e R\$ 12.902,53.

Afinal, a impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte, nos termos do voto do Relator, resumido nas tabelas abaixo:

IRPJ: Ano-calendário 2002		
	Auto de Infração	Voto
Infração 001: valor tributável	2.573.981,01	2.295.086,99
Infração 003:	102.528,44	7.909,32
Infr. 001 + Infr. 003	2.676.509,45	2.302.996,31
IRPJ (15%) + Adic. (10%)	669.127,36	575.749,08
Infração 004: IRPJ	86.976,86	577,57
Imposto total devido	756.004,22	576.326,65

Multa Isolada IRPJ: ano-calendário 2002		
	Auto de Infração	Voto
Maio	68.634,06	28.850,63
Junho	119.658,91	112.202,00
Julho	5.627,58	0,00
Setembrp	45.964,12	12.902,53
Total	239.885,67	153.955,46

CSLL: Ano-calendário 2002		
	Auto de Infração	Voto
Infração 001: valor tributável	2.573.981,01	2.295.086,99

CSLL (8%)	205.918,48	183.606,96
CSLL (adicional de 1 %) 0	25.739,81	22.950,87
CSLL devida	756.004,22	206.557,83

Ciente da decisão em 22 de agosto de 2011, a interessada ingressou com recurso em 21 de setembro.

Inicialmente, alega necessidade de dilação probatória pericial, sob pena de nulidade do processo.

Alega que, “*se para o Sr. Relator de 1ª instância a perícia é desnecessária, para a Recorrente ela é, ao contrário, manifestamente relevante, pois que, através dela, ambas as partes, por seus assistentes técnicos, terão oportunidade de apurar, técnica e documentalmente, os fatos alegados na defesa, necessários à perfeita caracterização do eventual crédito tributário, nos exatos termos da legislação de regência, sem ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no já citado art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.*”

No mérito, reedita sua alegação de improcedência da exigência relativa à infração 001 devido à sua contradição com relação à exigência relativa à infração 003.

Argumenta que, na medida em que a autoridade fiscal reconheceu que não poderia ter sido deduzida do lucro líquido apurado pela Recorrente no ano de 2002 a integralidade dos valores pagos às empresas estrangeiras vinculadas pela aquisição de serviços e direitos, e exigiu que ela procedesse à adição ao lucro do valor que excedeu o custo parâmetro calculado com base nas regras de preço de transferência, ela inequivocamente reconheceu a dedutibilidade parcial desses pagamentos feitos ao exterior. Insiste em que “*se o fiscal entendeu que a Recorrente deixou de adicionar ao lucro líquido, para apuração do lucro real, os valores que excederam o custo parâmetro calculado com base no preço de transferência sobre a integralidade dos valores pagos às empresas estrangeiras a ela vinculadas, ele, na verdade, reconheceu que os valores tratados no item 001 do auto de infração são, então, integralmente dedutíveis.*” Diz que a fiscalização não pode ter dois entendimentos conflitantes sobre o mesmo ponto, e que a decisão recorrida não entendeu a lógica desse raciocínio.

Em seguida, esmiúça a análise feita pela decisão recorrida quanto à dedutibilidade das despesas. Diz que o critério utilizado pela decisão na apreciação foi (i) se a fatura e o contrato de câmbio a ela relativa estão nos autos e (ii) se o valor do deste é maior ou igual ao somatório das faturas a ele vinculadas. A seguir passa a apontar, caso a caso, as razões pelas quais entende devem ser dedutíveis as despesas.

Sobre esse tópico, “*pede vênias a este e. Conselho de Contribuintes para, novamente, anexar aos autos o contrato de câmbio nº. 02/069330, confiando em que juntada do mesmo será suficiente para cancelar essa parte da autuação (Doc. 02).* Aproveita, ainda, para informar que o contrato de câmbio mencionado neste item do recurso já se encontra anexado aos autos do presente processo administrativo.

Sobre a Infração 003, destaca que **o valor do lançamento** a ela relativo foi transferido para o processo administrativo de parcelamento em seu montante inicialmente lançado (valor a ser adicionado de R\$ 102.528,44). Por isso, postula que “*decisão deverá ser*

reformada a fim de que seja determinada a devida aplicação, naquele citado processo administrativo de parcelamento, quando do julgamento final no presente processo, do efetivo valor da adição a ser enfim aplicado, para que seja apurado, portanto, o valor indevidamente já pago pela Recorrente, a ser a ela restituído.”

Aduz que há necessidade de reforma da decisão também para o fim de ser “excluído do cálculo do IRPJ devido, por ela promovido, (i) o valor exigido relativamente à infração 003, o qual foi transferido para processo administrativo de parcelamento nº 10768.002729/2007-87 e (ii) o valor referente à exigência relativa à infração 004 (R\$ 577,57) cujo comprovante de recolhimento foi juntado no Doc. 03 da impugnação.”

Sobre a multa isolada, diz que “foi mantida nessa infração a multa isolada no valor de R\$ 153.955,46, da qual deveriam ser excluídos os valores cujo pagamento foi demonstrado no Doc. 03 da impugnação (R\$ 76.977,72), o que resultaria no saldo remanescente de apenas R\$ 76.977,74 e não de R\$ 107.768,82, como cobrado no DARF encaminhado junto à decisão recorrida. Deve ser esta cobrança, portanto, igualmente retificada, para excluir, corretamente, os valores já recolhidos pela Recorrente.”

Requer:

(a) seja deferida a baixa dos autos do presente processo em diligência, para que seja realizada a perícia solicitada, especialmente com relação à exigência parcialmente mantida relativa à Infração 001, a qual reforçará os argumentos expostos nas peças de defesa; e, afinal,

(b) seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão recorrida e, com isso:

(i) cancelar a exigência relativa à Infração 001, tendo em vista a comprovação da dedutibilidade das despesas a ela relacionadas;

(ii) determinar seja informado, nos autos do processo administrativo de parcelamento nº 10768.002729/2007-87, ao final do julgamento do presente processo, o efetivo valor da adição a ser promovida relativamente à Infração 003, a fim que seja nele apurado o valor indevidamente já pago pela Recorrente a ser a ela restituído,

(iii) excluir do valor do IRPJ calculado como sendo finalmente devido aqueles valores transferidos para o processo de parcelamento (especialmente o valor da adição relativa à Infração 003, bem como o valor de R\$ 577,57 já recolhido; e, finalmente,

(iv) determinar seja efetuado novo cálculo da multa isolada relativa à Infração 005 de modo a contemplar os valores já pagos pela Recorrente, que totalizam o montante de R\$ 76.977,72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Preliminarmente, indefiro a solicitação de perícia, uma vez que os quesitos formulados não a justificam.

De fato, não reclama intervenção de conhecimento técnico que não seja do domínio do julgador questões tais como: (i) identificar se as despesas que geraram o lançamento de ajuste relativo aos preços parâmetro de importação são as mesmas que deram origem ao lançamento da infração 001; (ii) identificar se os fatos econômico-financeiros que respaldaram o incorrimento de despesas deduzidas encontram-se registradas nos livros e documentos contábeis-fiscais, identificar a natureza e origem dos documentos e registros, que lastreiam a resposta, se estão condizentes com os lançamentos, etc..

A resposta a questões dessa natureza, o julgador alcança a partir da documentação trazida, e se dúvidas permanecerem, converte o julgamento em diligência.

Não procede, pois, a alegação de nulidade por cerceamento de defesa com base no indeferimento da perícia.

Passo ao mérito.

O litígio tem como foco principal a glosa de despesas ou custos incorridos na aquisição de serviços ou direitos de empresas estrangeiras vinculadas. A análise a ser feita quanto à glosa (infração 001) aplica-se, de igual forma, aos lançamentos de IRPJ e CSLL.

Tal como assentou o julgado *a quo*, não vislumbro, no auto de infração, o reconhecimento implícito, por parte da autoridade fiscal, de que os custos/despesas glosados são dedutíveis. O fato de os mesmos dispêndios (custos/despesas) cujos beneficiários são pessoas vinculadas terem sido glosados e terem gerado adição em decorrência de inobservância das regras de preços de transferência internacional traduz erro no lançamento, a ser revisto no curso do processo administrativo (revisão interna do ato de lançamento), mas não significa reconhecimento da dedutibilidade integral das despesas.

Na sua impugnação a interessada reordenou as despesas/custos glosados, que o autuante agrupara por beneficiário, fazendo-o por natureza do pagamento efetuado, de modo a facilitar a compreensão de que se trata de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, anexando os documentos para sua comprovação, que intitula de doc. 5, 6, 7, 8 e 9, como a seguir:

Natureza do pagamento	Valor (R\$)	Docs.
Contratação de Cursos e Treinamentos Técnicos	329.973,79	5
Contratação (e sub-contratação) de Serviços de Certificação	319.321,56	6
Contratação (e sub-contratação) de Serviços Técnicos	1.062.621,62	7
Aquisição de Licenças de uso de Softwares (pacote Microsoft)	851.504,08	8

Aquisição de Material Impresso	10.559,99	9
Total	2.573.981,01	

O julgador *a quo* analisou as explicações e documentos juntados com a impugnação, determinou diligência para apuração de inconsistências nas explicações/documentos, reanalisou o conjunto após o retorno da diligência e elaborou planilhas (fls. 558 a 561), nas quais assinala as faturas e contratos de câmbio que conseguiu identificar nos autos. A partir dessas tabelas, selecionou as despesas que entendeu dedutíveis.

O critério por ele utilizado para acatar a dedutibilidade foi: (i) se constam dos autos a fatura relativa à despesa e o contrato de câmbio correspondente, e (ii) se o valor deste é maior ou igual ao somatório do valor de todas as faturas a ele vinculado. As faturas canceladas foram consideradas indedutíveis, por não ter sido trazida a comprovação de que seu valor foi oferecido à tributação quando do cancelamento.

Com o recurso, a interessada, levando em conta os critérios explicitados pelo Relator, diz ter conferido, um a um, os valores dos contratos de câmbio, com o intuito de verificar se a soma dos valores neles indicados era igual ou superior ao somatório dos valores de todas as faturas a eles vinculados, e apresenta suas constatações para pedir a reforma do julgado.

Inicialmente, manifesto-me sobre o critério adotado pelo julgador *a quo* para considerar as despesas dedutíveis.

A autoridade fiscal glosou integralmente os valores escriturados na contabilidade da ora Recorrente como importação de serviços e outras despesas pagas a empresas vinculadas no exterior, acusando-a de não ter comprovado, com documentação hábil a natureza, a necessidade e a efetividade da contraprestação dos serviços, uma vez que teria se limitado a apresentar apenas documentos internos de cobrança de suas coligadas, em inglês.

O julgador *a quo* analisou a natureza dos gastos, considerando-os normais e necessários à atividade da empresa e, portanto, em tese dedutíveis, desde que comprovados, exceto quanto a um item, referente a brindes, cuja dedução tem vedação expressa na legislação tributária.

Sobre a comprovação, assentou que o fato de tratar-se de invoices internas não desqualifica os documentos, e que constam dos autos tradução juramentada de todos os documentos juntados. Considerou que estaria comprovada a efetividade das despesas contabilizadas desde que constantes dos autos a fatura e o respectivo contrato de câmbio, bem como que houvesse compatibilidade entre esses documentos, isto é, que o valor do contrato de câmbio relacionado fosse igual ou superior ao somatório das faturas a ele vinculadas.

Considero irreparável o critério adotado na apreciação da questão, não havendo como considerar comprovada a efetividade de um dispêndio sem o atendimento cumulativo dessas condições. Assim, se o contrato de câmbio não é suficiente para acobertar todas as faturas a ele vinculadas, resta incompleto o conjunto probatório relacionado a todas elas.

Antes de passar à análise dos pontos específicos levantados pela recorrente, ressalto que, como ela própria registra no item 49 do recurso, os critérios utilizados pelo julgador para considerar dedutível o valor da despesa foram: (i) se a fatura e o contrato de câmbio a ela relativa se encontram nos autos e (ii) se o valor deste é maior ou igual ao somatório do valor de todas as faturas a ele vinculado.

Dessa forma, para se contrapor à indedutibilidade, não basta demonstrar que o valor do contrato de câmbio é maior ou igual ao somatório do valor das faturas a ele vinculadas, mas também, que a fatura e o contrato de câmbio se encontram nos autos.

As despesas relacionadas à **contratação de cursos e treinamentos técnicos** (R\$ 329.973,79) compõem a tabela de fls. 558 elaborada pelo julgador, e para ela foram apresentados os documentos Doc. 5, fls. 60 a 198 do Anexo I, 02 a 41 do Anexo II e 358 a 373 do Volume II.

Delas, o julgador considerou dedutíveis as seguintes despesas:

Fatura Interna	Contrato de Câmbio	Despesa Dedutível (R\$)
261005372	03/007755	33.471,08
6282929	38765	594,60
6283498	38765	2.378,40
6283631	38765	4.756,80
6283691	38765	1.189,20
6283834	38765	4.756,80
6284205	38765	991,00
6314507	03/007744	4.507,20
6286576	03/007744	1.015,00
6286577	03/007744	1.015,00
6286731	03/007744	6.090,00
6350273	03/007744	1.434,60
6350344	03/007744	5.738,40
6349997	03/007744	4.303,80
6286538	32167	14.351,50
6289054	32167	7.677,00
6314393	32167	1.074,78

Processo nº 18471.000469/2007-42
Acórdão n.º 1301-001.201

S1-C3T1
Fl. 11

6314525	32167	5.759,20
6314902	32167	1.051,68
6348306	32167	7.512,00
2202300-98	03/020325	21.870,24
215031514	03/027191	851,87
141548377	03/007753	14.993,71
801362697	03/007756	2.455,11
TOTAL		149.838,97

Alega a Recorrente que, da conferência realizada, constatou o seguinte:

a) O contrato de câmbio nº 02/069330 totalizou o valor de R\$ 88.202,71, suficientes para realizar as despesas relativas às faturas 6197217 (R\$ 2.592,00), 6197218 (R\$ 2.592,00), 6197267 (R\$ 2.592,00), 6205811 (R\$ 3.952,70) e 6248356 (R\$ 525,20), 6281517 (R\$ 2.004,52), 6249507 (R\$ 1.467,44), 6200051 (R\$ 60.434,69); 6203 1 82 (R\$ 2.735,63), 6246805 (R\$ 2.757,30), 6249163 (R\$ 2.963,10), 6251705 (R\$ 4.424,63), 6252639 (R\$ 2.328,75), 6200026 (R\$ 51.532,00), 6246803 (- R\$ 3.676,40), 6199930 (R\$ 514,29), 6199939 (R\$ 385,72), 6199944 (R\$ 6.445,63), 6199945 (1.607,16), 6199947 (1.285,73), 6199948 (321,43) e 6282289 (R\$ 565,19). O valor das faturas totaliza o montante de R\$ 47.286,71.

b) O contrato de câmbio nº 02/069378 totalizou o valor de R\$ 47.254,42, suficiente para realizar as despesas relativas às faturas 6282255 (R\$ 565,19) e 6282289 (R\$ 565,19). O valor das faturas totaliza o montante de R\$ 1.130,38;

c) O contrato de câmbio nº 02/068231 totalizou o valor de R\$ 77.649,68, suficiente para realizar as despesas relativas às faturas 141542677 (R\$ 22.776,80), 1455427041 7 (R\$ 1.505,90), 1455427021 8 (R\$ 1.505,90), 1455427001 9 (R\$ 18.698,31), 1455427062 0 (R\$ 3.011,81), 1455441282 1 (R\$ 5.112,68) e 2523225672 2 (R\$ 19.738,18). O valor das faturas totaliza o montante de R\$ 72.349,58;

d) O contrato de câmbio nº 03/070264 totalizou o valor de R\$ 51.726,65, suficientes para realizar as despesas relativas às faturas 415053418 (R\$ 6.620,27) e 415053427 (R\$ 4.965,21). O valor das faturas totaliza o montante de R\$ 11.585,48;

e) O contrato de câmbio nº 03/007744 totalizou o valor de R\$ 33.170,00, suficientes para realizar as despesas relativas às faturas 6314507 (R\$ 4.507,20), 6286576 (R\$ 1.015,00 - despesa respectiva reconhecida pela decisão recorrida, por isso não consta na tabela acima), 6286577 (R\$ 1.015,00 - despesa respectiva reconhecida pela decisão recorrida, por isso não consta na tabela acima), 6286731 (R\$ 6.090,00 - despesa respectiva reconhecida pela decisão recorrida, por isso não consta na tabela acima), 6350273 (R\$ 1.434,60 - despesa respectiva reconhecida pela decisão recorrida, por isso não consta na tabela acima), 6350344 (R\$ 5.738,40 - despesa respectiva reconhecida pela decisão recorrida, por isso não consta na

tabela acima), 6349997 (R\$ 4.303,80 - despesa respectiva reconhecida pela decisão recorrida, por isso não consta na tabela acima). O valor das faturas totaliza o montante de R\$ 24.104,00;

f) O contrato de câmbio nº 02/068230 totalizou o valor de R\$ 109.361,69. Tal valor era suficiente para realizar as despesas relativas às faturas nºs 1025503 (R\$ 43.944,07) e 215031029 (R\$ 42.262,29), 680891490, (R\$ 11.783,69) e 2020177, (R\$ 881,29). O valor das faturas totaliza o montante de R\$ 98.871,34.

g) O único contrato de câmbio que, de fato, o valor não cobriria a despesa a ele vinculada, é o contrato de câmbio nº 03/020358, o qual totalizou o valor de R\$ 12.431,25, não suficientes para cobrir as despesas relativas à fatura 2130950, que perfazia o montante de R\$ 15.814,50.

Passo a analisar as alegações, em confronto com as tabelas de fls.558/561 elaboradas pelo julgador.

No que tange ao contrato de câmbio nº 02/069330 (**alegação “a”** supra), a tabela de fls. 558 aponta que ele não foi identificado nos autos. Esse contrato foi juntado com o recurso (doc. 2, fls. 701). A Recorrente alega que ele já se encontrava nos autos, mas não comprova sua alegação (veja-se que o Relator, nas tabelas de fls. 558 a 561, indica com precisão onde estão os contratos por ele identificados, o que não foi feito pela Recorrente). Contudo, mesmo considerando o contrato juntado na fase recursal, o somatório das faturas a ele vinculadas, conforme se extrai das planilhas de fls. 558 a 561, supera, em muito, o valor do contrato (R\$ 88.202,71), a saber:

FATURA	VALOR
6197217	2.592,00
6197218	2.592,00
6197267	2.592,00
6205811	3.592,70
6248356	525,20
6282255	565,19
6282289	1.130,38
6281517	2.004,52
6249507	1.467,44
6200026	51.523,00
6200051	60.474,69
6203182	2.735,63
6246803	3.676,40
6246805	2.757,30
6249163	2.963,10
6251705	4.424,13
6256639	<u>2.328,75</u>
TOTAL	147.944,63

A **alegação “b”** supra é de que o contrato de câmbio nº 02/069378, que totalizou o valor de R\$ 47.254,42, é suficiente para realizar as despesas relativas às faturas 6282255 (R\$ 565,19) e 6282289 (R\$565,19). Contudo, na planilha de fls. 558 essas faturas encontram-se vinculadas ao contrato 02/069330, como a seguir:

Fatura	Contrato de Câmbio	Valor
6248356	02/069330	525,20
6282255	02/069330	565,19
6282289	02/069330	1.130,38

Os contratos de câmbio nº 02/068231 (**alegação “c”**) e nº 03/070264 (**alegação “d”**) constam da tabela de fls. 558 como não identificados nos autos.

O contrato de câmbio nº 03/007744 (**alegação “e”**), cujo valor, segundo a Recorrente, totaliza de R\$ 33.170,00, encontra-se vinculado às seguintes faturas:

Fatura	Valor
6314503	4.507,20
6314507	4.507,20
6286576	1.015,00
6286577	1.015,00
6286731	6.090,00
6350273	1.434,60
6350344	5.738,40
6349997	4.303,80
	28.611,20

Das faturas acima relacionadas, a única cuja dedução não foi aceita é a de nº 6314503.

O contrato de câmbio se encontra às fls.16/18 do Anexo II e o somatório das faturas é inferior ao valor do contrato. Contudo, para o pagamento referente à fatura 6314503 (R\$ 4.507,20) a planilha de fls. 558, assinala não estar identificado o fornecedor, o assunto da fatura e a área de negócio, indicando que a fatura não se encontra nos autos.

O contrato de câmbio nº 02/068230 (**alegação “f”**) é, realmente, suficiente para cobrir o somatório das faturas a ele vinculadas (n.ºs 1025503, 215031029, 680891490 e 2020177. Portanto devem ser canceladas as glosa relativas às faturas n.ºs 1025503 e 215031029 (R\$ 43.944,07 + R\$ 42.262,29 = R\$ 86.570,36).

As despesas incorridas relacionadas à **contratação (ou sub-contratação) de serviços de certificação** (R\$ 319.321,56) compõem a tabela de fls. 559 elaborada pelo julgador, e para ela foram apresentados os documentos Doc. 6, fls. 43/197 do Anexo II, fls.02 a 90 do Anexo III e 375 a 383 do Volume III.

Delas, o julgador considerou dedutíveis as seguintes despesas:

Fatura Interna	Contrato de Câmbio	Despesa Dedutível (R\$)
701024027	02/018274	3.013,14
145546054	31716	7.189,96

145546199 31716 2.119,32

Total 12.322,42

Particularmente os casos de serviços prestados pela DNV, Holanda, com faturamento em Euro, e o contrato de câmbio vinculado (02/018274) em Libras Esterlinas, sendo o receptor no exterior do Reino Unido, o julgador considerou as despesas indedutíveis por falta da devida fundamentação a respeito. A Recorrente nada trouxe para explicar essa inconsistência (prestador de serviços na Holanda, faturamento em euros, contrato de câmbio em libras esterlinas, receptor no Reino Unido).

Alega a Recorrente que, da conferência realizada, constatou o seguinte:

a.1) O contrato de câmbio nº 02/068228 totalizou o valor de R\$ 4.731,56, suficientes para realizar as despesas relativas às faturas 6006237 (R\$ 1.862,78), 6006432 (R\$ 1.862,78) e 6006478 (R\$ 94,20). O valor das faturas totaliza o montante de R\$ 3.819,76;

b.1) O contrato de câmbio nº 02/068231, totalizou o valor de R\$ 77.649,68, suficientes para realizar as despesas relativas às faturas 145542704 (R\$ 1.505,90), 145542702 (R\$ 1.505,90), 145542700 (R\$ 18.698,31), 145542706 (R\$ 3.011,81), 145544128 (R\$ 5.112,68) e 252322507 (R\$ 19.738,18). O valor das faturas totaliza o montante de R\$ 49.572,78;

c.1) O contrato de câmbio nº 02/084755, totalizou o valor de R\$ 32.234,40, suficientes para realizar as despesas relativas às faturas 145545073 (R\$ 7.450,76), 141544384 (R\$ 9.298,50), 145545185 (R\$ 1.910,46), 145545075 (R\$ 2.273,46), 145545818 (R\$ 13.640,76). O valor das faturas totaliza o montante de R\$ 12.156,02;

d.1) Os pré-contratos de câmbio, emitidos pelo Banco Citibank, em 25/07/2002, foram anexados aos autos, em resposta ao termo de conclusão de diligência e intimação recebido em 24 de setembro de 2010. Tais contratos totalizam o montante de R\$ 53.509,14 e são suficientes para "acobertar as despesas relativas a parte da fatura 601900377, que totalizava o montante de R\$ 26.269,15, e à totalidade das faturas nºs 6247257 (R\$ 6.343,44), 6247258 (R\$ 11.669,61), 6247258 (R\$ 921,01) e 6249030 (R\$ 9.412,52), as quais totalizaram, por sua vez, o valor de R\$ 28.346,58.

e.1) O pré-contrato de câmbio, emitido pelo Banco Citibank, em 17/03/2003, foi anexado aos autos, em resposta ao termo de conclusão de diligência e intimação recebido em 24 de setembro de 2010. Tal contrato totaliza o montante de R\$ 53.901,86 e é suficiente para acobertar as despesas relativas às faturas 215534887 (R\$ 460,44) e 215534762 (R\$ 24.312,75), as quais, por sua vez, totalizam o montante de R\$ 24.773,19;

Quanto à alegação "**a.1**", assiste razão à Recorrente. Não tendo sido indicado um motivo específico para a manutenção da glosa, e considerando que o contrato de câmbio é suficiente para acobertar as faturas a ele vinculadas, deve ser mantida a dedução das faturas 6006237 (R\$ 1.862,78), 6006432 (R\$ 1.862,78) e 6006478 (R\$ 94,20), totalizando o montante de R\$ 3.819,76;

Os contratos de câmbio nº 02/068231 e nº 02/084755 (alegações **b.1** e **c.1**), conforme assinalado nas tabelas de fls. 559/561, não se encontram nos autos.

Quanto à alegação **d.1**, as faturas indicadas vinculadas pelo aos pré-contratos de câmbio emitidos pelo Banco Citibank em 25/07/2002, conforme indicado pela Recorrente, somam R\$ 54.615,74, ultrapassando o valor dos pré-contratos, não se prestando à comprovação.

No que tange à alegação **e.1**, assiste razão à Recorrente, devendo ser cancelada a glosa relativa às faturas 215534887 (R\$ 460,44) e 215534762 (R\$ 24.312,75), que totalizam o montante de R\$ 24.773,19.

As despesas com **contratação (ou sub-contratação) de serviços de técnicos** (R\$ 1.062.621,62) compõem a tabela de fls. 560 elaborada pelo julgador, e para ela foram apresentados os documentos Doc. 7, fls. 56/82 do Anexo IV, e fls.480/487 e 496/556.

Delas, o julgador considerou dedutíveis as seguintes despesas:

Fatura Interna	Contrato de Câmbio	Despesa Dedutível (R\$)
2020294	02/005758	140,48
1202496	sem nº	1.972,49
1202497	sem nº	321,08
2207772	sem nº	2.348,71
2208144	sem nº	2.732,91
6203364	03/001463	5.549,60
6348852	03/001465	4.061,92
Total		17.127,19

Alega a Recorrente que, da conferência realizada, constatou o seguinte:

a.2) -O contrato de câmbio nº 02/068230 totalizou o valor de R\$ 109.361,69. Tal valor era suficiente para realizar as despesas relativas às faturas nºs 1025503, (R\$ 43.944,07), 21503 1 029, (R\$ 42.262,29), 680891490 (R\$ 11.783,69) e 2020177 (R\$ 881,29). O valor das faturas totaliza o montante de R\$ 98.871,34. - o contrato de câmbio nº 02/069330 totalizou o valor de R\$ 88.202,71, suficientes para realizar as despesas relativas às faturas 6197217, (R\$ 2.592,00), 6197218, (R\$ 2.592,00), 6197267, (R\$ 2.592,00), 6205811, (R\$ 3.952,70), 6248356, (R\$ 525,20), 6281517 (R\$ 2.004,52), 6249507 (R\$ 1.467,44), 6200051 (R\$ 60.434,69); 6203182 (R\$ 2.735,63), 6246805 (R\$ 2.757,30), 6249163 (R\$ 2.963,10), 6251705 (R\$ 4.424,63), 6252639 (R\$ 2.328,75), 6200026 (- R\$ 51.532,00), 6246803 (- R\$ 3.676,40), 6199930, (R\$ 514,29), 6199939, (R\$ 385,72), 6199944, (R\$ 6.445,63), 6199945, (R\$ 1607,16), 6199947, (R\$ 1.285,73), 6199948, (R\$ 321,43), Ó282289, (R\$ 565,19). O valor das faturas totaliza o montante de R\$ 47.286,71.

b.2) Os pré-contratos de câmbio, emitido pelo Banco Citibank, em 25/07/2002, foram anexados aos autos, em resposta ao termo de conclusão de diligência e intimação recebido em 24 de setembro de 2010. Tais contratos totalizam o montante de R\$ 53.509,14 e são suficientes para acobertar as despesas relativas às faturas nºs 6247257 (R\$

6.343,44), 6247258 (R\$ 11.669,61), 6247258 (R\$ 921,01) e 6249030 (R\$ 9.412,52), as quais totalizaram o valor de R\$ 28.346,58, e parte da fatura 601900377.(igualmente relativa a e mencionada no item "D"), que totalizava o montante de R\$ 26.269.15.

c.2)- O contrato de câmbio nº 02/068231, totalizou o valor de R\$ 77.649,68, suficiente para realizar as despesas relativas às faturas 145542704, (R\$ 1.505,90), 145542702, (R\$ 1.505,90), 145542700, (R\$ 18.698,31), 145542706, (R\$ 3.011,81), 145544128, (R\$ 5.112,68) e 252322567 (R\$ 19.738,18).

A alegação **a.2** foi objeto de análise no item referente a treinamentos e cursos (alegação "F"), tendo-se verificado que o contrato de câmbio 02/069230 é suficiente para acobertar todas as faturas a ele vinculadas, o que resulta que deve ser cancelada a glosa relativa às faturas 680891490 (R\$ 11.783,69) e 2020177 (R\$ 891,29), totalizando R\$ 12.674,98.

Para a alegação **b.2**, conforme assentado na análise da alegação d.1, o somatório das faturas indicadas ultrapassa o valor dos pré-contratos de câmbio a que se vinculam, não se completando a prova reclamada..

As despesas com **aquisição de licenças de uso de softwares, sem transferência de tecnologia** (R\$ 851.504,08) compõem a tabela de fls. 561 elaborada pelo julgador, e para ela foram apresentados os documentos Doc. 8, fls. 84/119 do Anexo IV, e Volume III, fls.422/424.

Delas, o julgador considerou dedutíveis as seguintes despesas:

Fatura Interna	Contrato de Câmbio	Despesa Dedutível (R\$)
801362741	02/036312	31.329,97
6121652	02/069379	68.275,47
Total		99.605,44

Alega a Recorrente que, da conferência realizada, constatou o seguinte:

a.3) O contrato de câmbio nº 42918 totalizou o valor de R\$ 179.640.94. o qual foi suficiente para liquidar as despesas relativas à fatura 6348009 que perfazia o montante de R\$ 164.276.92.

A planilha elaborada pelo julgador *a quo* para apoiar a decisão indica que esse contrato não se encontra nos autos

Quanto às despesas com **aquisição de material impresso – calendários –** (R\$ 10.559.06), são elas integralmente indedutíveis, por representarem despesas com brindes, cuja indedutibilidade está expressamente prevista no inciso VII do art. 13da Lei nº 9.249/95. Portanto, irrelevante qualquer prova trazida aos autos para provar a efetividade das despesas.

Quanto à Infração 003 (não impugnada), deve-se ter em mente que o ajuste relacionado com o controle de “preço de transferência” objetiva limitar o valor deduzido, para evitar a transferência de lucros para pessoas ligadas, no exterior, sob forma de custo ou despesa. Assim, o ajuste só é cabível em relação às despesas/custos que foram deduzidos, não

podendo prevalecer em relação aos pagamentos glosados. Nessa ordem de ideias, do valor adicionado de ofício só deve permanecer o que incidir sobre as faturas cuja glosa foi cancelada.

A decisão recorrida reduziu o valor da adição, de R\$ 102.528,44 apurado pelo autuante, R\$ 7.909,32, correspondente às glosas canceladas em primeira instância.

Os custos/despesas cuja dedutibilidade está sendo aceita neste voto correspondem às faturas a seguir relacionadas, com o respectivo ajuste, conforme tabela de fls. 234/254:

Fatura	Ajuste
1025503	8.945,12
2105031029	0,00
6996237	642,80
6006432	642,80
6006478	0,00
215534887	0,00
215534762	0,00
680891490	0,00
2020177	0,00
Total	10.230,00

Portanto, a adição relativa à Infração 003, lançada em R\$ 102.528,44, deve ser reduzida para R\$ 18.140,09 (R\$7.909,32 + R\$ 10.230,77).

No recurso a interessada destaca que o valor do lançamento relativo à Infração 003 foi transferido para o processo administrativo de parcelamento em seu montante inicialmente lançado (valor a ser adicionado de R\$ 102.528,44), e postula que a “*decisão deverá ser reformada a fim de que seja determinada a devida aplicação, naquele citado processo administrativo de parcelamento, quando do julgamento final no presente processo, do efetivo valor da adição a ser enfim aplicado, para que seja apurado, portanto, o valor indevidamente já pago pela Recorrente, a ser a ela restituído.*”

Contudo, cabe a este Colegiado, apenas, julgar o lançamento ora em litígio, não podendo manifestar-se, previamente, sobre restituição de indébito que decorra de eventual pagamento que reste indevido em razão desta decisão.

Pede ainda a Recorrente que seja reformada a decisão recorrida a fim de ser “*excluído do cálculo do IRPJ devido, por ela promovido, (i) o valor exigido relativamente à infração 003, o qual foi transferido para processo administrativo de parcelamento nº 10768.002729/2007-87 e (ii) o valor referente à exigência relativa à infração 004 (R\$ 577,57) cujo comprovante de recolhimento foi juntado no Doc. 03 da impugnação.*”

Pedido análogo é feito em relação à multa isolada, alegando que do valor mantido deveriam ser excluídos os valores cujo pagamento foi demonstrado no Doc. 03 anexo à impugnação.

Os valores lançados com os quais a autuada concordou, pagando-os ou parcelando-os, não compõem o litígio, tratando-se exclusivamente de matéria de execução. De se observar que a decisão recorrida menciona expressamente que na cobrança devem ser levados em consideração os pagamentos efetuados, conforme DARFs do DOC. 3, bem como

Processo nº 18471.000469/2007-42
Acórdão n.º **1301-001.201**

S1-C3T1
Fl. 18

os pagamentos de IRPJ relativos à Infração 003, no valor de R\$ 25.632,11, que tiverem sido feitos no Processo nº 10768.002729/2007-87”.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade, indefiro a perícia, e dou provimento parcial ao recurso para: (i) além do montante cancelado pela decisão de primeira instância, reduzir da matéria tributável correspondente à glosa de custos/despesas no montante de R\$ 127.838,29; (ii) reduzir a adição a título de ajuste relativo a preço de transferência ao montante total de R\$ 18.140, 09 (R\$7.909,32 reduzidos em primeira instancia e R\$ 10.230,77 neste julgamento).

É como voto.

Brasília-DF, em 07 de maio de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.